



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025410-48.2014.815.0011**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares -Juiz Convocado  
**Apelante** : INSS -Instituto Nacional do Seguro Social  
**Procurador** : Highor Martinho Beividas  
**Apelado** : Gilson Pires  
**Advogado** : Felipe Alcântara Gusmão OAB/PB 13.639  
**Remetente** : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. LIMITAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.**

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por Gilson Pires.

Na sentença, fls. 102/105, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício do auxílio acidente em favor do autor, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário-benefício, até a véspera do início da qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Em suas razões, fls. 108/114, o apelante sustenta que para caracterizar o direito ao auxílio-acidente devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes elementos: o evento mais o nexo entre este e o trabalho; a perda ou redução da capacidade para o trabalho que exercia à época do acidente.

Alega que laudo médico de fls. 76/86 foi desfavorável ao autor, visto que na conclusão pericial não restou atestada a incapacidade para o trabalho ou mesmo a sua redução.

Pede o provimento do recurso, para que sejam julgados

improcedentes os pleitos exordiais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 119/122.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 128/130.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares -Juiz Convocado**

É importante esclarecer, de início, que as matérias atinentes ao recurso apelatório e ao reexame necessário se confundem, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Contam os autos que Gilson Pires exercia a função de operador de cargas, o que lhe ocasionou uma “*estenose do canal lombar com protusão discal*”, reduzindo sua capacidade laborativa.

Pois bem.

Ao revés dos argumentos lançados nas razões recursais, é fato incontroverso que o autor/apelado possui limitações para o exercício da atividade laboral, conforme laudo de exame médico pericial de fls. 74/86.

A respeito do auxílio-acidente, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 86, estabeleceu que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Como bem explanado pelo douto julgador, o requerente tem direito ao auxílio-acidente em decorrência do laudo médico pericial ter demonstrado a limitação para o exercício da atividade habitual, e não a sua incapacidade, devendo este ser pago desde a cessação do auxílio-doença.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DAS FALANGES DISTAIS DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A, DA LEI N. 9.213/91. JUROS MORATÓRIOS. REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. PARCIAL

PROVIMENTO DO APELO. 1. De acordo com o art. 86, caput e §2º, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo devido o benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. O auxílio-acidente mensal deve corresponder a 50% do salário de benefício, em virtude de previsão legal expressa, art. 86, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95 e com redação dada pela Lei n.º 9.528/97. (...) (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00171404020118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-06-2018). Destaquei

Pela resposta dos quesitos constantes no laudo médico, resta claro o direito invocado, sobretudo diante da conclusão pericial, observada mais precisamente às fls. 81: *“Portanto este perito estabelece o nexo de causalidade com as atividades exercidas pelo autor para a empresa rapidão cometa e que suas patologias levam a uma incapacidade parcial e definitiva para o labor de operador de carga”*.

Por todo o arrazoado, não merece reparo a sentença vergastada.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter todos os termos do *decisum* objurgado.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do

juízo o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – relatora) e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriquer de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

